

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.348/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000204403-90  
Impugnação: 40.010135115-56  
Impugnante: Coser Transportes Ltda  
IE: 042737836.00-77  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA. Constatou-se que a Autuada adquiriu pneus, para consumo no estabelecimento, de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem a retenção e/ou recolhimento antecipado do ICMS/ST pelo remetente, nos termos do Convênio ICMS nº 85/93. Nessa hipótese a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do art. 15, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, deixou de recolher o ICMS/ST pela entrada de pneus novos para consumo do estabelecimento, oriundos de outra Unidade da Federação, contrariando o disposto no art. 15, Parte 1, Anexo XV, RICMS/02, uma vez que o remetente da mercadoria não cumpriu o que determina o disposto no Convênio ICMS nº 85/93.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 136/145, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 177/182.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Contribuinte, prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, deixou de recolher o ICMS/ST pela entrada de pneus novos para consumo do estabelecimento, oriundos de outra Unidade da Federação. O remetente da mercadoria não cumpriu o que determina o disposto no Convênio IMCS nº 85/93.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais de fls. 13/130, foram emitidas pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, estabelecida em Americana/SP, destinando as mercadorias para o estabelecimento da Autuada, em Arcos/MG, sem a devida retenção/recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A mercadoria está listada no subitem 4.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

### 4. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA

#### 4.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 85/93).

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
4.1.1	4011	Pneu novo do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto (caminhonetes) e de corrida	42
4.1.2		Pneu novo do tipo utilizado em caminhões, inclusive fora-de-estrada, ônibus	

A responsabilidade de retenção e recolhimento do ICMS/ST é do remetente (substituto tributário), como estabelece os arts. 12 e 13 da Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

#### RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.(grifou-se)

(...)

Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não industrial situado em unidade da federação com a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Como não foi efetuado o recolhimento do ICMS/ST pelo remetente (substituto tributário), a responsabilidade pelo recolhimento passa a ser do destinatário, contribuinte mineiro, pela aplicação do previsto no art. 15, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, com a base de cálculo prevista no art. 51 da citada legislação:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.  
(grifou-se)

(...)

Art. 51. Nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 4 da Parte 2 deste Anexo, ocorrendo saída com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 10/03, de 04 de abril de 2003, para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, o percentual a título de margem de valor agregado (MVA) incidirá sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista no mencionado Convênio.

Assim, restando clara a inexistência de retenção e recolhimento do imposto pelo remetente da mercadoria (substituto tributário), correto o entendimento do Fisco para exigir o imposto devido e a multa de revalidação.

Não detém razão a Impugnante quando enfrenta a questão afeta ao Convênio ICMS nº 85/93, lançado no Auto de Infração, pois o seu descumprimento deu-se por parte do remetente.

Ressalta-se que o destinatário descumpriu os dispositivos descritos no campo “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA” do Auto de Infração, descrito às fls. 04.

A Autuada, em sua defesa, anexa à impugnação diversas consultas de contribuintes, dentre elas, as Consultas nº 163/11 e nº 257/11 (fl. 163 e 164) alegando que a exigência é descabida, tendo em vista que as aquisições interestaduais dos pneus novos utilizados como insumos na atividade operacional da Impugnante não estão sujeitas à substituição tributária, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

Entretanto, a Consulta nº 257/11, que é posterior às demais consultas anexadas aos autos tem se como resposta:

(...)

1 a 3 - A substituição tributária disciplinada no Anexo XV do RICMS/02 aplica-se **em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do mesmo Anexo**, desde que integre a respectiva operação. (grifou-se)

**Assim, estando o produto classificado no código da NBM/SH citado em subitem da Parte 2 e, cumulativamente, enquadrando-se na descrição contida neste mesmo subitem, aplica-se o referido regime.** (grifou-se)

Observa-se que na resposta à consulta não existe qualquer tipo de ressalva quanto à destinação do produto, mesmo sendo, a consulente, uma empresa com atividade de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, o § 2º do art. 12, Parte 1, Anexo XV, RICMS/02, também, por sua vez, não traz qualquer ressalva, veja-se:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.(grifou-se)

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário. (grifou-se).

Portanto, o citado dispositivo não exclui as empresas prestadoras de serviço de transporte, ele é taxativo, **“nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado”.** (grifou-se)

O artigo supracitado vem, inclusive, determinar que, sendo o produto consumido na atividade desenvolvida pelo destinatário, incide o ICMS/ST. Não se trata, aqui, de haver ou não, operação posterior com a mesma mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há qualquer menção ou citação que exclua a obrigação da aplicação da retenção/recolhimento do ICMS/ST para os produtos adquiridos pela consulente. A regra é geral. Não há ressalvas.

Importante ressaltar, diante das alegações da Impugnante, que na obrigação do recolhimento do ICMS/ST, não se fez qualquer menção ao “*insumo necessário à prestação do serviço*”. Essa expressão é utilizada quando da permissão do aproveitamento do crédito do ICMS, conforme inciso VIII do art. 66, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 66 - (...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios; (grifou-se).

A expressão “*estritamente necessários à prestação do serviço*” não se refere somente a pneus, mas a combustível, lubrificante, câmaras de ar e material de limpeza.

Se assim fosse, ao adquirir combustível e lubrificante, as prestadoras de serviço de transporte o fariam sem a retenção do ICMS/ST. Isso não acontece. O ICMS/ST é devido nas aquisições de combustível e lubrificante pelas empresas prestadoras de serviço de transporte. A obrigatoriedade da retenção/recolhimento do ICMS/ST não é excluída na legislação do ICMS.

“*Estritamente necessários*”, refere-se ao direito de aproveitamento do crédito de ICMS e não à obrigatoriedade da retenção/recolhimento do ICMS/ST contida no Anexo XV do RICMS/02. “*Estritamente necessários*” é restrição e diz respeito a aproveitamento de crédito. O produto estritamente necessário é consumido na atividade principal, ou seja, prestação de serviço de transporte.

Se assim não fosse, na compra de pneus por transportadora para uso em veículos utilizados na área administrativa ou de apoio, o crédito do ICMS poderia ser aproveitado. Aqui, com esta expressão, restringiu-se o aproveitamento do crédito.

Portanto, “*estritamente necessários*” é restrição quanto ao aproveitamento do crédito do ICMS.

A terminologia, “*estritamente necessários*”, não pode ser aplicada quanto à obrigação da retenção/recolhimento do ICMS/ST. Ela não está contida nas regras que estatuem a obrigatoriedade da retenção/recolhimento do ICMS/ST, seja no Convênio ICMS/CONFAZ nº 85/93 como também no Anexo XV do RICMS/02.

O que proíbe a legislação do RICMS/02, é que as empresas prestadoras de serviço de transporte utilizem-se do crédito do ICMS referente às mercadorias adquiridas e que não sejam “*estritamente necessárias*” à prestação de serviços de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte, ou seja, cujo consumo não seja essencial para a prestação do serviço de transporte.

Para que não houvesse exclusão das prestadoras de serviço de transporte, quanto à obrigatoriedade da retenção/recolhimento do ICMS/ST, o Convênio ICMS nº 85/93, estatuiu:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH -, de que trata o Anexo Único, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao "consumo" dos produtos mencionados nesta cláusula. (grifou-se)

Cláusula segunda - O disposto na cláusula anterior, aplica-se, ainda, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado ou consumo.

Conclui-se, portanto, que a legislação tributária não exclui ou dispensa a obrigatoriedade pela retenção/recolhimento do ICMS/ST nas aquisições de pneus por contribuintes situados neste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Assistiu ao julgamento o Dr. José Eduardo de Castro Alves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Relator**

M/T